ACÓRDÃO - AC00 - 1202/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11467/2013/001
PROTOCOLO	**:** 2055521
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RECORRENTE	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADA	**:** QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS 12.646
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE – REGULARIDADE DO 1° TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DO PARECER DO 2º TERMO ADITIVO – VALORES PAGOS INFERIORES AOS EMPENHADOS E LIQUIDADOS – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O envio em sede recursal dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (Supressão) ao contrato, que ausentes, atendendo ao estabelecido na Instrução Normativa desta Corte, vigente à época, permite a reforma da decisão para declarar a regularidade do ato, reduzindo-se proporcionalmente a multa aplicada ao recorrente.

2. Não sendo encaminhado o parecer jurídico do 2° Termo Aditivo, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em reforma da decisão que o declarou irregular, mantendo-se, inclusive, a multa aplicada quanto ao seu encaminhamento intempestivo.

3. A falta de identidade dos valores relativos aos estágios da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) fundamenta a manutenção da irregularidade da execução financeira contratual, devendo ser afastada, contudo, a impugnação de despesas quando verificado que os valores pagos são inferiores aos empenhados e liquidados, para que não se configure enriquecimento ilícito do erário.

4. Provimento parcial, para declarar a regularidade do 1º Termo aditivo, reduzir a multa aplicada e excluir a impugnação de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Éder Uílson França**

Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, contra a Decisão Singular DSG-FEK n. 5330/2020 (TC/MS n. 11467/20143), no sentido de reformar o item ''II'', declarando a regularidade da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 237/2013, reformar o item "V, a", reduzindo a multa aplicada do valor de 60 (sessenta) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS; excluir o item "IV", referente à impugnação das despesas na importância de R$ 564,35 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), e manter os demais itens.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Éder Uílson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, contra a Decisão Singular DSG-FEK n. 5330/2020 (TC/MS n. 11467/20143), que julgou a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 237/2013, a irregularidade da formalização e do teor dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, bem como a execução financeira, impugnou o valor de R$ 564,35 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), e aplicou multas ao recorrente no montante de 90 (noventa) UFERMS, sendo 60 (sessenta) UFERMS em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais relativos à execução financeira e dos termos aditivos, e 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes ao Termo Aditivo n. 2.

O recorrente, inconformado com os termos da decisão, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão ou a redução das multas imputadas e do valor impugnado.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 597/2021, entendendo pelo provimento parcial do recurso, mantendo as multas aplicadas e excluindo o valor impugnado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 1794/2021, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, reformando a multa aplicada e excluindo a impugnação de valores da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que juntou a documentação obrigatória acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 237/2013, incluindo as notas de anulações de empenho, notas de empenho, ordens de pagamentos, comprovantes e relatório da execução financeira, objetivando sanar as impropriedades anteriormente apontadas por este Tribunal de Contas.

Assevera que a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios ocorreu por falha do setor responsável, sendo desprovida de dolo ou má-fé com o condão de causar prejuízo ao erário.

Pugna pela anulação das multas aplicadas, no montante de 90 (noventa)

UFERMS, e do valor impugnado de R$ 564,35 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Consoante se extrai dos autos recursais, o recorrente enviou o 1º Termo Aditivo (Supressão), acompanhado da justificativa, parecer jurídico e do comprovante de publicação na imprensa oficial do Município, atendendo ao estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Entretanto, não foi encaminhado o parecer jurídico do Termo Aditivo n. 2, estando em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Percebe-se, ainda, que a documentação obrigatória do Termo Aditivo n. 2 foi apresentada intempestivamente a este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, razão pela qual a **multa, no valor de 30 (trinta) UFERMS, constante no item ''V, b'', da decisão recorrida, deve ser mantida**.

Conforme a documentação obrigatória apresentada pelo recorrente, a execução financeira do Contrato Administrativo n. 237/2013 restou assim demonstrada:

Notas de Empenho: R$ 17.603,55;

Notas Fiscais: R$ 17.605,55;

Ordens de Pagamentos: R$ 17.576,11.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Nesse diapasão, considerando a execução financeira do Contrato Administrativo n. 237/2013, cujos valores pagos são inferiores aos relativamente empenhados e liquidados, **a exclusão da impugnação das** despesas na importância de **R$ 564,35** (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), imposta no **item ''IV''**, da decisão recorrida é medida de justiça para que não se configure enriquecimento ilícito ao erário.

Nessa esteira, considerando o envio da documentação parcial dos termos aditivos e da execução financeira alhures, a **redução da multa imposta no item ''V. a'', da decisão recorrida, no valor de 60 (sessenta) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS,** é medida que se impõe.

Dessa forma, o recorrente apresentou os documentos e as justificativas para reformar parcialmente a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica (DFS) e o parecer ministerial e, com suporte no art. 161 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Éder Uílson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, contra a Decisão Singular DSG-FEK n. 5330/2020 (TC/MS n. 11467/20143), no sentido de **reformar o item ''II''**, declarando a regularidade da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 237/2013, **reformar o item "V, a"**, reduzindo a multa aplicada do valor de 60 (sessenta) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS; **excluir o item "IV"**, referente à impugnação das despesas na importância de R$ 564,35 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MSS/dssm